

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

**O FENÔMENO DO RETRABALHO POLICIAL EM FACE DAS  
GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS EM GOIÁS**

HENRIQUE STEFLI DE SOUZA – CAP QOPM  
ROGÉRIO CORRÊA BATISTA– CAP QOPM

GOIÂNIA  
2013

HENRIQUE STEFLI DE SOUZA – CAP QOPM  
ROGÉRIO CORRÊA BATISTA– CAP QOPM

**O FENÔMENO DO RETRABALHO POLICIAL EM FACE DAS  
GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS EM GOIÁS**

Monografia elaborada e apresentada ao Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP/2013).

ORIENTADOR DE CONTEÚDO: Anésio Barbosa da Cruz Junior – Ten Cel QOPM  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Virgílio Guedes da Paixão - Maj QOPM

GOIÂNIA  
2013



**Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2013**

Orientador de Conteúdo: Ten Cel QOPM Anésio Barbosa da Cruz Júnior

Orientador e Avaliador de Metodologia: Maj QOPM Virgílio Guedes da Paixão

Avaliador de Conteúdo: Cel QOPM Divino Alves de Oliveira

Avaliador de Conteúdo: Maj QOPM Clives Pereira Sanches

Avaliador Gramatical: Cel QOPM Carlos Antônio Borges

Tema da Monografia: **O FENÔMENO DO RETRABALHO POLICIAL EM FACE DAS GARANTIAS PROCESSUAIS PENAIS EM GOIÁS.**

Discentes: Cap QOPM Henrique Stefli de Souza  
Cap QOPM Rogério Corrêa Batista

Henrique Stefli de Souza - Cap QOPM

Rogério Corrêa Batista - Cap QOPM

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia 02 de maio de 2013.

Anésio Barbosa da Cruz Júnior - Ten Cel QOPM

Virgílio Guedes da Paixão - Maj QOPM

Clives Pereira Sanches - Maj QOPM

Divino Alves de Oliveira - Cel QOPM

Carlos Antônio Borges - Cel QOPM

## RESUMO

Esta monografia trata dos processos produtivos e das operações deles derivadas no contexto do serviço público. Na segurança pública esse fenômeno alcança um destaque ainda maior. Nesse cenário, busca-se a identificação e o mapeamento das possíveis falhas que ocasionam perdas de produtividade, aumento dos custos dos serviços prestados ou mesmo retrabalhos ocasionados pelas garantias processuais ao infrator da lei. A observação superficial do fenômeno de prisão dos delinquentes por crimes de menor potencial ofensivo induz a uma conclusão de que a polícia prende muito, mas a lei permite a soltura do infrator que, por sua vez, volta a delinquir, por insuficiência ou falta de rigor processual. De qualquer maneira, há uma impressão tendente à generalização pela sociedade como um todo e, principalmente, pelos gestores e operadores de segurança pública, de que as prisões estão sendo replicadas e que existe um retrabalho policial significativo que impacta diretamente na qualidade do serviço policial e, sobretudo, nos índices de criminalidade. Há argumentos que destacam a relevância dos direitos e garantias individuais no processo penal. Não se trata de uma análise sobre reincidência penal, uma vez que essa postura é afeta quase com exclusividade ao Direito e à Criminologia. Este é um trabalho com raiz fincada na seara da gestão policial precipuamente. A intenção desta investigação científica é verificar os impactos do retrabalho policial nos índices de criminalidade no Estado de Goiás no ano de 2012, nos delitos de menor potencial ofensivo. Metodologicamente foram analisados 39.225 registros de infrações de menor potencial ofensivo em Goiás no ano de 2012. Verificou-se que há um impacto nos índices de retrabalho policial, uma vez que, em virtude das garantias processuais penais, gerou-se novos registros de infrações de menor potencial ofensivo. Conclui-se que o número de prisões é maior do que deveria ser, uma vez que os autores de delitos, quando em fruição dos direitos processuais penais, como transação penal, liberdade provisória e fiança, voltam a delinquir e originam o retrabalho da Polícia Militar. Que as taxas de retrabalho do Sistema de Segurança Pública em Goiás estão elevadas. Que a cadeia produtiva do sistema de persecução penal demanda uma correção com vistas a se corrigir o fluxo produtivo policial. Ainda, que a projeção de impacto do retrabalho policial para o ano de 2013 é elevada, todavia, pelos critérios adotados, imprecisa.

Palavras-Chave: Fluxo Produtivo; Retrabalho Policial; Delitos de Menor Potencial Ofensivo; Garantias Processuais.

## **ABSTRACT**

This monograph deals with the processes and operations derived from the context of public service. In the public safety, the phenomenon reaches a highlight even greater. In this context, it seeks to identify and map the possible failures that cause loss of productivity, increased costs of services or even rework caused by procedural guarantees of lawbreaker. A superficial observation of the phenomenon of imprisonment of offenders for offenses of lower offensive potential leads to a conclusion that the police arrest a lot, but the law allows the release of the offender which, in turn, back to offending, for failure or lack of rigor procedural. Anyway, there is a widespread impression tending to society as a whole and especially the managers and operators of public safety, that prisons are being replicated and there is a significant rework police that directly impacts the quality of police service and especially in crime. There are arguments that highlight the importance of individual rights and guarantees in criminal proceedings. This is not an analysis of recidivism, since this posture is affecting almost exclusively to Law and Criminology. This is a work rooted stuck in harvest management essentially concerned police. The intent of this scientific research is to verify the impacts of rework police in crime in the state of Goiás in 2012, the crimes of minor offenses. Methodologically was analyzed 39,225 records of infractions of minor offensive potential in Goiás in 2012. It was found that there is an impact on rates of rework police, since, by virtue of criminal procedural safeguards, led to new records infraction minor offenses. The conclusion is that the number of arrests is higher than it should be, since the authors of crimes, when in enjoyment of criminal procedural rights, such as plea bargaining, parole, bail, back to offending and causes rework Military Police. Rates to rework the Public Security System in Goiás are high. That the supply chain system of criminal prosecution requires a patch in order to correct the production flow police. Still, the projected impact of rework police for the year 2013 is high. However, by these criteria, inaccurate.

Key-Words: Flow Production; Policial Rework; Minor Offensive Potential Crimes, Procedural Guarantees.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>CAPITULO I - PROCESSOS PRODUTIVOS .....</b>	<b>11</b>
1.1 Processos e fluxos de produção.....	11
1.2 Controle de qualidade nos processos de produção.....	12
1.3 Retrabalho nos processos de produção.....	13
1.4 Fluxo produtivo na persecução penal brasileira.....	14
<b>CAPITULO II - ARCABOUÇO JURÍDICO .....</b>	<b>20</b>
2.1 Pressupostos argumentativos .....	20
2.2 Juizado Especial Criminal .....	20
2.3 Transação Penal no JECrim .....	21
2.4 Modalidades de Prisão.....	26
2.5 Prisões Cautelares .....	27
2.6 Prisão em Flagrante de Delito .....	27
2.7 Prisão Preventiva .....	28
2.8 Prisão Temporária.....	29
2.9 Liberdade .....	30
<b>CAPITULO III - INCIDÊNCIA DE RETRABALHOS POLICIAIS MILITARES NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO EM GOIÁS .....</b>	<b>32</b>
3.1 Universo pesquisado – IMPO registrados em Goiás em 2012 .....	32
3.2 Resultados em termos de retrabalho policial militar .....	33
3.3 Projeção de retrabalho policial militar para o ano de 2013 .....	36
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

Os processos produtivos e as operações deles derivadas são cada dia mais importantes no contexto do serviço público. Na segurança pública esse fenômeno alcança um destaque ainda maior em razão dos bens tutelados pelo Direito, sendo os mais importantes a vida, a liberdade e o patrimônio.

Nesse contexto, a identificação e o mapeamento das possíveis falhas que ocasionam perdas de produtividade, aumento dos custos dos serviços prestados ou mesmo retrabalhos ocasionados pelas garantias processuais ao infrator da lei, no transcurso das ações policiais, podem contribuir para o aprimoramento do sistema de persecução penal e, conseqüentemente, mitigar os custos dos investimentos no aparato policial e, o mais importante de tudo, redução dos níveis atuais – que são alarmantes, de criminalidade.

A observação superficial do fenômeno de prisão dos delinquentes por crimes de menor potencial ofensivo ou mesmo passíveis de afiançamento, conforme a legislação penal e processual penal vigente, induz a uma conclusão de que a polícia prende muito, mas a lei permite a soltura do infrator que, por sua vez, volta a delinquir, por insuficiência ou falta de rigor processual, ou mesmo, por excessivo apego à inocência presumida.

De qualquer maneira, há uma impressão tendente à generalização pela sociedade como um todo e, principalmente, pelos gestores e operadores de segurança pública, de que as prisões estão sendo replicadas e que existe um retrabalho policial significativo que impacta diretamente na qualidade do serviço policial e, sobretudo, nos índices de criminalidade.

De outro lado, os processos dentro da organização policial, por sua importância no aferimento dos resultados, requerem um constante aprimoramento dos procedimentos para tornar o sistema punitivo mais confiável, seguro e com mitigação dos níveis de retrabalho, para maior eficiência, eficácia e efetividade do combate ao banditismo.

Sendo assim, é necessário identificar as razões de retrabalho policial para entender seus significados, analisar a sua frequência e tomar decisões para corrigir as distorções encontradas.

Há argumentos que destacam a relevância dos direitos e garantias individuais no processo penal e, de outro lado, emergem argumentos que tendem a

endurecer a aplicação da lei penal, inclusive, com a diminuição da maioria penal. Contrastam-se assim duas vertentes, aparentemente antagônicas entre si, mas capazes de, pelo equilíbrio de ambas, talvez, apresentar uma nova tendência que cuide de apaziguar as diferenças de relevo sobre a temática que insistem em ocupar os noticiários, as rodas de conversa, enfim, a vida de todos nós.

Não se trata de uma análise sobre reincidência penal, uma vez que essa postura é afeta quase com exclusividade ao Direito e à Criminologia. Este é um trabalho com raiz fincada na seara da gestão policial, com nuances do Direito, principalmente o processual penal, e também nos modelos e sistemas produtivos com seus contínuos aprimoramentos processuais para identificação, mapeamento e redução de retrabalho com destaque para a definição e a conceituação deste termo.

Também não cuidou essa pesquisa de carrear, analisar e interpretar dados criminais, ou na melhor técnica jurídica, dados de atos infracionais imputados aos menores de idade.

A intenção desta investigação científica é verificar os impactos do retrabalho policial nos índices de criminalidade no Estado de Goiás no ano de 2012.

Percebe-se que há uma crença, bastante difundida, de que existe uma pluralidade de prisões das mesmas pessoas, num dado período de tempo, sem que as mesmas sejam alcançadas eficazmente pelas leis penais e processuais penais em tempo hábil para interromper o ciclo delitivo, impedindo-as, portanto, de voltar a infringir as normas, causando retrabalho policial e aumento dos índices de criminalidade e elevação da sensação de insegurança.

Essas razões denotam uma importância significativa e sintetizam a relevância social e acadêmica do tema ora envergado.

Ainda, este tipo de fenômeno é academicamente atrativo uma vez que gera elevado impacto social e também porque imbrica categorias e conceitos de análise e interpretação de searas distintas do saber e da produção de conhecimentos científicos.

Por outro lado, corrobora esse contexto a inexistência de estudos robustos sobre essa temática, o que conduz para uma premência acadêmica de entender melhor esse fenômeno. Além do que, com o descortinamento das miudezas relativas ao mesmo, a gestão de segurança pública e do sistema policial terá mais insumos para realizar seu planejamento e aplicar melhor seus recursos.

Trata-se de um problema que aflige todo o Estado de Goiás, em função disso, essa será a base geográfica utilizada para a pesquisa e para a mineração dos

dados criminais. O recorte temporal será o ano de 2012, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás já consolidou a apuração dos dados necessários para o desenvolvimento desta pretensão investigativa neste ano.

A problemática que orienta essa pesquisa está centrada nos seguintes questionamentos: Qual é a carga de retrabalho policial nas infrações de menor potencial ofensivo em Goiás, no ano de 2012?

Outros questionamentos auxiliam na solução do problema central. São eles: qual é o número de registros de delitos de menor potencial ofensivo realizados em Goiás no ano de 2012?

Qual é a taxa de retrabalho do Sistema de Segurança Pública em Goiás, nesse mesmo ano?

E, por fim, com base nesse histórico, é possível fazer uma projeção de impacto do retrabalho policial para o ano de 2013?

Conforme demonstrado inicialmente, sustenta-se que, como corolário hipotético da problemática apresentada, há um impacto nos índices de criminalidade em Goiás no ano de 2012, em virtude das garantias processuais penais, gerando, com isso, a repetição de trabalho, com prisões replicadas de um mesmo autor, por parte da Polícia Militar em Goiás.

Além dessa hipótese, acima descrita, surgem outras, a saber: que o número de prisões é maior do que deveria ser, uma vez que os autores de delitos, quando em fruição dos direitos processuais penais, como liberdade provisória e fiança, voltam a delinquir e originam o retrabalho da Polícia Militar; que as taxas de retrabalho do Sistema de Segurança Pública em Goiás estão elevadas; que a cadeia produtiva do sistema de persecução penal demanda uma correção com vistas a se corrigir o retrabalho policial em Goiás; e por fim, que a projeção de impacto do retrabalho policial para o ano de 2013 é elevada.

O objetivo geral desta monografia é verificar a intensidade do retrabalho policial em Goiás, no ano de 2012. Esse objetivo é secundado pelos seguintes objetivos específicos: a) determinar o número de prisões efetuadas em Goiás no ano de 2012 nos crimes de menor potencial ofensivo; b) indicar qual é a taxa de retrabalho do Sistema de Segurança Pública na capital; c) analisar a correlação entre a taxa de retrabalho e os índices criminais da capital do Estado de Goiás e d) projetar o impacto do retrabalho policial para o ano de 2013.

Este trabalho baseou-se no estudo descritivo, pois este tipo possibilita uma análise crítica e reflexiva sobre o objeto da investigação. Ao abordar o tipo de estudo

descritivo, Triviños (1987, p.110) leciona que: “exigem do investigador, para que a pesquisa tenha certo grau de validade científica, uma precisa delimitação de técnicas, métodos, modelos e teorias que orientarão a interpretação dos dados.”

Quanto ao tipo de pesquisa, a forma de abordagem foi qualitativa aliada com a quantitativa, uma vez que os números e as informações colhidas foram classificados e analisados, permitindo um enfoque mais crítico e participativo, mostrando e explicando os dados colhidos de forma a oferecer uma visão panorâmica do fenômeno estudado.

Triviños (1987, p. 117) reforça a pertinência dessa metodologia afirmando que “toda pesquisa pode ser, ao mesmo tempo, quantitativa e qualitativa”, e arremata no sentido de que a pesquisa qualitativa de tipo histórico-estrutural, dialética, parte também da “descrição que intenta captar não só a aparência do fenômeno, como também sua essência, [...] procurando explicar sua origem, suas relações, suas mudanças e se esforça por intuir as conseqüências que terão para a vida humana”.

O método foi o indutivo, pois segundo lição de Lakatos e Marconi (2006, p. 86): “é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal não contida nas partes examinadas.”

Como procedimento técnico de pesquisa, adotou-se o levantamento bibliográfico e documental que foi feito nas bibliotecas, também em consultas em revistas e periódicos afins, além dos sítios que tratam do assunto técnica e cientificamente.

Para completar o procedimento metodológico, a coleta de dados, caracterizada como pesquisa de campo, trabalhou com as informações disponibilizadas pela Gerência de Análise de Informações da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás.

No Capítulo I foram abordados os fundamentos do processo produtivo, a questão da qualidade no fluxo de trabalho, as possibilidades de defeitos e como preveni-los. Avançou tratando da definição de retrabalho nesse contexto e como a interface da cadeia de produção da segurança pública pode ser afetada nessa dinâmica.

No Capítulo II, o assunto detalhado foi o das questões jurídicas que envolvem a temática produzida nesta monografia, sobretudo, as relativas à política criminal e às prisões cautelares. Foram explorados os principais tipos de prisões

cautelares previstas na lei brasileira com a descrição de suas características e limitações.

No Capítulo III, o conteúdo tratou da avaliação das estatísticas disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça sobre os delitos de menor potencial ofensivo (IMPO) registrados no Estado de Goiás em 2012 e seus desdobramentos para a aferição e impacto no retrabalho policial militar.

Este trabalho constatou que existem alguns impactos de retrabalho policial nas estatísticas criminais consideradas na presente pesquisa.

## 1 PROCESSOS PRODUTIVOS

Esse capítulo trata das bases e fluxos do processo produtivo. Enfatiza a importância da otimização da cadeia produtiva de produtos e de serviços prevenindo falhas e defeitos que, quando detectados, recebem a devida correção. Busca a definição de retrabalho, principalmente no contexto da Segurança Pública, para consagrar inovações que minimizem ou eliminem suas causas.

### 1.1 Processos e fluxos de produção

As organizações buscam o aprimoramento constante para maximizar seus lucros e mitigar custos. As organizações públicas, dentre elas as polícias, buscam prestar um serviço melhor e também reduzir os custos administrativos e operacionais, para tornar o gasto público eficiente. Essas demandas são tratadas no contexto do processo produtivo, conforme o produto ou serviço que se presta.

A literatura fundada nos ensinamentos de Oliveira (2004) destaca que o processo produtivo, independente do tipo ou origem da organização, se pública ou privada, precisa ser controlado com o objetivo de se evitar produtos ou serviços com defeito. Para que isso aconteça, é necessário que a organização utilize as ferramentas de controle de produção, tais quais: Controle Estatístico de Processo, Diagrama de Ishikawa (Diagrama de Escama de Peixe), 5W2H, dentre outros, além, é claro, de um forte sistema de tratamento de não conformidades administrativas e operacionais, que já ocorrem ou têm potencial de ocorrer.

Um conceito síntese de processo é dado por Campos (1994, p. 17) que o enfatiza como “um conjunto de causas, que provoca um ou mais efeitos”. Esse autor ainda divide as causas em famílias de causa, a saber: matéria-prima, máquinas, medidas, meio ambiente, mão-de-obra e método.

Em outra vertente, Rummer *apud* Abreu (2002) clareou a definição de processo como uma série de etapas criada para se produzir um produto ou um serviço.

Por efeito, o processo pode ser interpretado como um desencadeamento concatenado de fases e etapas com agregação de valores. Isso implica que, para a

criação ou a entrega de determinado produto ou serviço, deve-se aditar valores em cada nova etapa ou fase do processo, ou seja, as fases sucedentes precisam ser mais sofisticadas e valoradas que as precedentes.

Convencionalmente, o processo é um conjunto de operações e, também, um fluxo de determinado produto ou serviço no tempo e no espaço. A gestão da qualidade tem apelo direto sobre o controle do processo produtivo.

Dellaretti Filho e Drumond (1994) aquiescem assim e corroboram teorizando o processo como um conjunto de causas que tem um objetivo, qual seja de produzir um efeito específico, denominado produto ou serviço do processo.

## **1.2 Controle de qualidade nos processos de produção**

Outra categoria que merece análise é a da qualidade. Tanto no produto quanto no serviço que uma organização produz, deve-se buscar incansavelmente a satisfação de seus clientes. Para que isso aconteça toda a organização – da direção aos operadores - deve estar comprometidas em todas as fases e etapas do processo de produção.

Nesse sentido, Campos (1994) ensina que o controle da qualidade é deslocado para os processos, onde todos na organização têm que estar envolvidos e comprometidos com a qualidade. Esse estudioso revela ainda que o controle de processo é primordial na busca e no alcance da qualidade. Reforça a ideia ao declarar que, na essência, o controle do processo deve permear todos os níveis hierárquicos da organização, e no caso específico da Segurança Pública, do Secretário de Estado ao soldado mais moderno ou agente de polícia mais tenro na Instituição.

Fica assim evidenciado, para o melhor entendimento dessa dinâmica de controle de processo, o relacionamento de causa e efeito na produção. Esse contexto gera as condições para que todos os envolvidos da Instituição tenham e assumam suas próprias responsabilidades, cada qual gerenciando sua etapa e sua fase no contexto global produtivo.

Só existem processos seguros se as perdas forem controladas. A racionalização sobre a concepção de qualquer produto ou serviço e seus processos deve ser atentamente observada pelas organizações. Gaither e Fraizer (2005) colocam que tanto o projeto de processos quanto o projeto de produto estão inter-

relacionados. Reforçam essa ideia Dellaretti Filho e Drumond (1994) colocando que o fluxo de produção é constituído da seqüência de processos. Dessa forma, estão intimamente imbricados o objetivo de um processo com o objetivo do fluxo.

A concepção e o plano dos processos de produção devem concentrar-se na máxima perfeição. Todavia, entre o plano e a execução há uma extensa trajetória, cuja conclusão exige ampla e constante revisão para a concretização do objetivo de máxima perfeição. É visível, ao longo da esteira de produção e de operações, que os processos podem ser continuamente melhorados com o fulcro de se evitar perdas e principalmente retrabalhos.

Esse contexto é corroborado por Gaither e Fraizer (2005) ao enfatizar que, mesmo depois de cuidadosamente projetados os processos de produção, não se deve descartar a possibilidade de uma reorientação quando as condições se alteram no mercado, no negócio ou no substrato sócio-econômico-legal que, para o escopo da presente pesquisa, impactam e afetam diretamente as causas e efeitos dos fenômenos relacionados à Segurança Pública.

A necessidade de aprimoramento do processo é amplamente estudada, principalmente, na engenharia de produção. Segundo Shingo (1996, p. 41):

[...] os processos podem ser melhorado de duas maneiras. A primeira consiste em melhorar o produto em si através da engenharia de valor. A segunda consiste em melhorar os métodos de fabricação do ponto de vista da engenharia de produção ou da tecnologia de fabricação.

O cenário para que o processo possa ser melhorado é dentro da engenharia de valor, uma vez que possibilita o questionamento de como o produto ou o serviço podem ser melhorados em qualidade, em redução de custos, mas, sobretudo, na efetividade que se espera do produto ou do serviço.

### **1.3 Retrabalho nos processos de produção**

Nessa esteira de argumentações, percebe-se que as perdas impactam diretamente o processo produtivo. Nesse sentido, Abreu (2002, p. 9) adverte que as “perdas e desperdícios são constituídos pelas atividades que não agregam valor e que resultam em gastos de tempo, dinheiro, recursos sem lucro, além de adicionarem custos desnecessários aos produtos” e aos serviços.

Gaither e Fraizer (2005) apontam que, no conceito de qualidade, está embutida a eliminação de retrabalho como uma das medidas para aperfeiçoar o fluxo produtivo. Destacam ainda que o retrabalho aparece na fase de produção e deve ser reparado, uma vez que gera, além de aumento de custos, também atrasos e outros aborrecimentos e, no caso do fluxo de produção do serviço de polícia, pode acarretar perdas de vidas, violações patrimoniais, dentre outros bens tutelados pelo direito.

Uma das maneiras apontadas por esses autores para corrigir e reparar a possibilidade de retrabalho está exatamente na detecção dos gargalos que o geram.

Para que isto ocorra deve haver investimentos no sentido de fazer inspeções e controlar a qualidade do produto ou serviço ofertado. Outra medida é evitar o defeito. Faz-se isso realizando treinamentos, revisando os fluxos de produtos e serviços, analisando e interpretando estatísticas pertinentes e trabalhar junto com os parceiros para aprimorar a fluidez produtiva.

As ações que interferem diretamente na fluidez e, sobretudo, no resultado do ciclo produtivo de segurança pública, em tese, são as garantias processuais penais em vigor no país. O legislador pátrio optou por não suprimir de imediato e, em alguns casos, nem depois de estabelecida a culpa, a liberdade do infrator.

Dessa forma, pode-se definir retrabalho policial na cadeia produtiva policial ou dentro do contexto da persecução penal brasileira, entendida como um processo produtivo, dividido em duas fases ou etapas, nomeadas de administrativa e de judicial – exploradas na subseção subsequente, como sendo a replicação ou a refeitura das atividades e ou ações policiais, mormente as afetas às prisões de autores de delito, em situação de flagrância que, em virtude de qualquer fenômeno jurídico ou em razão de inconformidade administrativa ou operacional, são colocados em liberdade e tornam a delinquir exigindo reintervenção policial para nova prisão. Não se confunde com o instituto da reincidência penal, uma vez que esta enseja condenação transitada em julgado.

#### **1.4 Fluxo produtivo na persecução penal brasileira**

A cadeia de produção ou o fluxo produtivo na persecução penal é bastante atípico na fase judicial. Começa com a existência de uma série de ritos: sumaríssimo, sumário, ordinário e, às vezes, até extraordinário, e, neste caso, exemplifica-se com o

rito do Tribunal do Júri, sendo todos eles tramitados por meio da competente ação penal.

De outro lado, tem-se a fase administrativa que começa com a prisão de fato do autor do delito pela Polícia Militar e segue com a formalização da referida prisão pela autoridade competente com a conseqüente concretização da materialidade e da autoria delitivas, por meio do Inquérito Policial (IP) ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), quando tratar-se de Infração de Menor Potencial Ofensivo (IMPO).

Reforçando a ideia, tem-se que na primeira fase da persecução penal, na fase administrativa, portanto, o fluxo produtivo inicia-se com a prisão do autor do delito, em flagrância, geralmente pelo policial militar, apesar de a norma indicar que qualquer um do povo também pode prender em flagrante de delito, e a conseqüente condução do delinquente para a formalização da prisão na autarquia pública competente (MIRABETE, 2004).

É por meio do Inquérito Policial (IP) ou do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), considerados que são, os procedimentos iniciais dessa fase persecutória, combinado com o fato de serem ambos os primeiros meios de coleta de elementos e provas de um ilícito, portanto, etapa importantíssima na cadeia produtiva da persecução penal no Brasil, que se inicia formalmente a cadeia produtiva de persecução criminal (MIRABETE, 2004).

A relevância do tema conduz a um esclarecimento consolidado no Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pelo respeito ao princípio do devido processo legal que deve, também, ser cuidadosamente observado na chamada fase administrativa (MIRABETE, 2004).

Essa fase assume considerável importância para a formação do conjunto probatório que possibilitará a sustentação de outra etapa da persecução penal que é a denúncia, sob a responsabilidade do Ministério Público, que ensejará uma ação penal, desde que as fases e etapas anteriores – principalmente o inquérito policial - tenham sido adequadamente trabalhadas para desaguar em uma condenação (MOREIRA, 2003).

Portanto, nesse cenário, o investigado não pode receber tratamento de uma coisa ou objeto, muito pelo contrário, é um sujeito que, junto aos deveres, possui direitos garantidos e tutelados pela Constituição Federal.

Por essa razão, desde a pactuação social do homem, na transição do seu Estado Natural para o Estado Social, com a formação e a organização do Estado

como ente jurídico, tem-se como sua atribuição, dentre outras, garantir a segurança dos cidadãos, inclusive contra as investidas do próprio Estado, quando se comporta como Leviatã (ROUSSEAU, 1983; HOBBS, 1988).

No contexto abordado, cabe salientar que na fase administrativa as ações são precipuamente policiais e o sistema policial brasileiro é classificado como centralizado, seguindo o modelo francês. Como contraste, os Estados Unidos têm um sistema descentralizado que, salvo algumas competências das agências policiais federais, concentra ampla e geral competência aos municípios para realizar a segurança pública, seja ostensiva ou judiciária (VIEIRA, 1996).

Inobstante o tipo de modelo de polícia, o que se quer é a aplicação da lei penal, com a indicação da autoria e da materialidade até a condenação com a respectiva sanção penal. Corrobora-se que a ação intimidatória da pena não está na quantidade e sim na certeza de sua aplicação. O Marquês de Beccaria, em lição muito ilustrativa, exemplificou a questão:

A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (BONESANA, 1976, p. 40).

Com efeito, fica claro e inequívoco que o dever do poder público é atuar paralelamente tanto nas origens quanto nos fenômenos da insegurança pública, pois como enfatizou Melo Neto (1917, p.7), no primeiro quartel do século passado, mas com atualidade inquestionável, "o serviço de segurança é um serviço típico do Estado: a insegurança não é apenas uma causa de lentidão no desenvolvimento social. É uma causa de retrogradação e de perecimento da coletividade".

Noutro momento histórico, todavia, no mesmo sentido, Lazzarini (1999) reforça a ideia de que a deficiência na punição dos crimes leva à impunidade que, por efeito, conduz à desagregação social e torna-se um elemento de risco para a estabilidade das instituições. Segue ainda advertindo que: "[...] a ação intimidatória da pena não reside tanto na gradação e sim na certeza de sua aplicação. Não é a pena. É a certeza da pena", ensina Lazzarini (1999, p. 81).

A aferição ou mensuração dos fluxos produtivos inerentes ao trabalho policial e também à faina do judiciário na persecução penal são, normalmente, encontradas e expressas no que se convencionou chamar de taxas de atrito. As taxas de atrito do sistema de persecução penal são indicadores de eficácia e expressam as

perdas ocorridas no processo produtivo num dado território geográfico, dentro de um determinado espaço de tempo.

O mérito desse indicador é que ele verifica a eficácia de cada etapa do sistema de persecução penal. Funciona da seguinte forma essa aferição. Utiliza-se uma metodologia dedutiva que parte do total de crimes cometidos no período estudado, “estimado por meio de pesquisas domiciliares de vitimização, e calcula-se a parcela registrada pela polícia, a parcela esclarecida, transformada em processo, e a percentagem que resultou em condenação” bem como a parte que efetivamente cumpriu pena restritiva de liberdade (LEMGRUBER, 2001, p. 13).

Vale ressaltar que um dos elementos que mais afetam essa dinâmica é a ideia de que prevalece a impunidade diante do retardamento da pena, uma vez que a lentidão da persecução penal, quer na fase administrativa, verificada nas baixas taxas de sucesso dos inquéritos policiais, quer na fase processual, com ínfimas taxas de condenação, transmite a sensação de que o delinquente ficará eternamente impune.

De novo, é no humanista italiano do século XVIII, Marquês de Beccaria, que encontramos a explicação para essa situação:

[...] quanto menos tempo decorrer entre o delito e a pena, tanto mais os espíritos ficarão compenetrados da idéia de que não há crime sem castigo; tanto mais se habituarão a considerar o crime como a causa da qual o castigo é o efeito necessário e inseparável da impunidade (BONESANA, 1976, p. 39).

Hodiernamente, outra autora relata a morosidade e a ineficácia da apuração penal. Ribeiro (2010) estudou o trabalho da Polícia Civil do Estado de São Paulo nos anos de 1990 e registrou que a razão precípua de ineficiência está na transição da etapa policial para a judicial. Ou seja, existe uma alta taxa de atrito e perdas consideráveis no fluxo produtivo da persecução penal. Esses dados revelam que “apenas 22% dos casos cujo inquérito policial foi aberto entre 1991 e 1998 resultaram na abertura de um processo penal. Do total de casos registrados pela polícia nesse período, 14% resultaram em uma sentença” (Ribeiro, 2010, p. 13).

Em outra análise que abarca os anos de 1942-1967, cujo território geográfico limitou-se ao Estado do Rio de Janeiro, sintetizado por Coelho (1986, apud RIBEIRO; SILVA, 2010) ainda nos anos de 1970, utilizou-se das estatísticas coletadas por força de lei e nelas alicerçado, percebeu que uma parcela minguada dos indiciados e implicados em crimes e em contravenções chega à última etapa da persecução penal. Conforme esse autor, o efeito funil do fenômeno pode ser explicado levando em consideração o ano de 1967, quando cerca de 16% dos indiciados em

inquéritos policiais e 35% dos processados por contravenção penal foram sentenciados a penas privativas de liberdade. Um número reduzido, portanto, pois, 1/6 e 1/3 de sucesso nos respectivos casos exemplificados não é uma cifra digna de comemoração. Outra questão incidente é que há um recorrente e histórico processo de acomodação com os baixos níveis de qualidade neste processo produtivo.

Isso continua sendo corroborado atualmente, uma vez que Adorno (2002) destaca que, apesar da importância do assunto, não é fácil obter dados confiáveis para a análise do fenômeno. Em estudo de 1994, Adorno (2002) afirmava que, em São Paulo, na década de 1970, do total de pessoas indiciadas pela polícia, 75% foram denunciadas. Desse total, 27% foram condenadas e 48% foram absolvidas. Ou seja, somente cerca de 12% dos indiciados foram punidos, portanto uma elevada taxa de atrito com conseqüente gargalo no fluxo de produção da persecução penal.

Na mesma esteira de raciocínios, Soares et al (1996) observaram alguns casos de homicídios dolosos registrados na capital fluminense no ano de 1992. Os resultados encontrados indicaram que apenas 8,1% dos inquéritos sobre homicídios dolosos e 8,9% dos inquéritos sobre roubos seguidos de morte foram transformados em processos penais. De novo fica patente a existência de um processo crônico de perdas e de desvios que impactam a qualidade do fluxo produtivo que ora se desdobra em estudar.

A título de comparação, verifica-se uma semelhança bastante caracterizada entre os fenômenos registrados tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. A síntese dessa dinâmica é apontada por Castro (1996) na indicação de que somente um homicídio praticado contra crianças e adolescentes em São Paulo chegava à condenação, e por Misse e Vargas (2007), no Estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 2000 e 2005, que apontam a taxa média de elucidação dos homicídios na ordem de 14%.

Como evolução da metodologia de enfrentar esse fenômeno, Sapori (2007) inovou ao adotar outra forma de analisar a taxa de esclarecimento para uma determinada infração por meio da razão entre o número de ocorrências registradas pela polícia e o número de inquéritos remetidos à justiça.

Conforme os estudos de Sapori (2007) em Belo Horizonte comparados com os de Adorno (2008) na análise de crimes violentos e não-violentos, registrados no município de São Paulo, na década de 1990, verifica-se que na média, há uma convergência de dados para o percentual de, apenas, 5,5% dos registros de ocorrências convertidos em inquérito policial.

O que fica latente e ostensivo é o evidente aumento da impunidade no ciclo produtivo da persecução criminal, com elevada carência de qualidade na coleta das provas durante a fase policial. Isso tudo remete novamente às falhas e defeitos de um processo produtivo que não cumpre seu desiderato, ao contrário, perpetua-se em defeitos e não se aprimora, fortalecendo um ciclo vicioso que não é interrompido.

## 2 ARCABOUÇO JURÍDICO

O presente capítulo enfoca a dimensão jurídica desta monografia. Revisa as Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), perpassa pelas Infrações de Médio Potencial Ofensivo e pondera sobre as garantias processuais penais no contexto da persecução penal, principalmente, no que tange aos desígnios das políticas criminais relacionadas às prisões previstas na legislação processual em vigor.

### 2.1 Pressupostos argumentativos

Nos casos das Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), aqueles crimes cuja pena máxima *in abstracto* não ultrapassa 02 (dois) anos de detenção, há a transação penal e nos casos de Infrações de Médio Potencial Ofensivo, aqueles cuja pena máxima *in abstracto* não ultrapassa 04 (quatro) anos de detenção ou reclusão, há o arbitramento e a concessão da fiança.

São esses os gargalos enfrentados pelas forças de Segurança Pública que prendem os infratores e, com base na legislação pertinente, são colocados em liberdade quase que imediatamente. Se esses autores de delitos cometerem novas infrações quando são colocados em liberdade geram retrabalho para o Sistema de Segurança Pública, principalmente para a Polícia Militar.

### 2.2 Juizado Especial Criminal

Para elucidar essa questão, verifica-se que o Juizado Especial Criminal (JECRIM) surgiu como proposta de inovação na Constituição Federal de 1988.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a

transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988, p. 21).

Foi por meio da Lei 9.099/95 que os Juizados Especiais Criminais foram incorporados ao ordenamento jurídico criminal brasileiro em obediência ao mandamento constitucional contido no art. 98 (BRASIL, 1988).

Esta lei inovou o mundo jurídico com um instituto quase desconhecido no Brasil até então. Esta inovação, na seara de atuação do direito penal adjetivo, é a possibilidade de transação entre o Ministério Público e o autor do fato. A localização geográfica desse instituto é dada especificamente no art. 76 da Lei 9.099/95 (GRINOVER *et al*, 1995).

O instituto da transação penal gerou e gera muitas discussões sobre sua aplicabilidade, não só em função de seu caráter inovador, todavia e principalmente em razão da indefinição de suas fronteiras e as lacunas apontadas pela doutrina, especialmente no que tange à sua coercibilidade.

### **2.3 Transação Penal no JECrim**

A transação penal é um instituto de direito penal adjetivo que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela inovação da Lei 9.099/1995. O descumprimento das sanções impostas no ato da transação penal com o membro do Ministério Público é conteúdo com relevante controvérsia, não só pelo vácuo legislativo, mas também pela multiplicidade de soluções apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência. Isso gera uma falta de coercibilidade do instituto e uma série de afrontas e desrespeitos à lei.

A promulgação da Constituição de 1988, por meio dos legisladores constituintes, além de acatar a proporcionalidade na atribuição de penas e na forma de seu cumprimento, com relação à gravidade da infração penal cometida, considerou, mesmo que sutilmente, a falência da pena privativa de liberdade, com especial ênfase para os crimes de menor lesividade social.

Essa manifestação caracterizou-se pelo tratamento dispensado aos crimes mais graves (crimes hediondos) e aos menos graves (ou de menor potencial ofensivo), do direito penal brasileiro. O argumento do pensador Foucault (2004, p. 87) corrobora nitidamente as relações de forças pendentes nessa seara ao estabelecer que:

[...] encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito. É uma arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, fabricação de ligações estáveis que desafiem o tempo. Importa constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entre as forças em questão, estabelecer um jogo de sinais-obstáculos que possam submeter o movimento das forças a uma relação de poder.

Essas ferramentas nem sempre condizem com a expectativa de justiça que o Direito se ocupa, apesar de a sociedade, não raras vezes, reconhecê-las como ideais. Com esse enfoque, o que se percebe é a adoção de uma característica ditatorial e repressora, alicerçada em um direito penal máximo e com o processo penal como simples instrumento de concretização ou efetivação desse direito material.

Um “microssistema” para a apuração e julgamento dos crimes considerados como de menor potencial ofensivo, esteiado na Constituição Cidadã de 1988, foi projetado para atingir essa finalidade. Com fulcro neste dispositivo constitucional, instituiu-se a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), com um rito próprio (sumariíssimo), principiologia específica (oralidade, informalidade, celeridade e busca acentuada da reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima) e com instrumentos particulares de solução desta espécie de lide penal, adequado também à aplicação de suas penas que, com base no princípio da proporcionalidade, devem ser de curta duração.

Inobstante, foram criados mecanismos com a finalidade de se evitar a reincidência e de fazer com que a aplicação das variadas penas ensejadas, sempre que possível, não tocasse a esfera de liberdade dos indivíduos (art. 62, *in fine*, da Lei 9.099/95).

Essa opção do legislador brasileiro fica evidenciada por Roxin (2002, p. 20) ao destacar que:

[...] a clareza e a previsibilidade, as interações harmônicas e as conseqüências detalhadas deste sistema não fiquem a dever nada à versão formal-positivista de proveniência lisztiana. Submissão ao direito e adequação a fins político-criminais (*Kriminalpolitische Zweckmäßigkeit*) não podem contradizer-se, mas devem ser unidas numa síntese, da mesma forma que Estado de Direito e Estado Social não são opostos inconciliáveis, mas compõem uma unidade dialética: uma ordem jurídica sem justiça social não é um Estado de Direito material, e tampouco pode utilizar-se da denominação Estado Social um Estado planejador e providencialista que não acolha as garantias de liberdade do Estado de Direito.

Nessa esteira de raciocínios, Wacquant (2003, p. 56) analisa a restrição à utilização das penas privativas de liberdade:

[...] questão penal ao anunciar o declínio irreversível da prisão: assim como ela tinha um lugar central no dispositivo disciplinar do capitalismo industrial, afirma-se que está destinada a desempenhar um papel menor nas sociedades avançadas nas quais se criam e se desenvolvem formas de controle social mais sutis e difusas ao mesmo tempo.

Com esse aparato teórico pode-se afirmar que o objetivo não declarado, mas implícito, da norma constitucional, foi o de propiciar uma justiça criminal mais ágil e mais adequada à conjuntura social em um Estado democrático, simplificando procedimentos e impedindo a estigmatização do acusado pelo processo penal, que tem em si as suas próprias agruras.

Na esteira desses argumentos, Wacquant (2003, p. 154), ao comentar o sistema carcerário da França, acaba por justificar a opção de se promover o desencarceramento com singular propriedade:

[...] que as prisões da França não são "dignas da pátria dos Direitos do Homem", embora, em virtude justamente da lei, a instituição penitenciária funcione à margem do direito, na ausência de qualquer controle democrático, na arbitrariedade administrativa e na indiferença geral (penso no despotismo burocrático que é o pretório, o "tribunal interno" da prisão onde a administração joga com vidas humanas sem controle nem recursos, tendo como única preocupação a manutenção da ordem interior). A prisão, que supostamente deveria fazer respeitar a lei, é de fato, por sua própria organização, uma instituição fora-da-lei. Devendo dar remédio à insegurança e à precariedade, ela não faz senão concentrá-las e intensificá-las, mas na medida que as torna invisíveis, nada mais lhe é exigido.

Esse estudioso oferece uma base teórica rica para o entendimento da Lei 9.099/95, a qual contém o instituto ora analisado. A base que enseja a análise pretendida se assenta nas seguintes premissas legais.

Prega o art. 76 da Lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.  
 § 1.º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.  
 § 2.º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:  
 I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos pela aplicação da pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3.º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6.º A imposição da sanção de que trata o § 4.º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O Ministério Público é o órgão com competência constitucional para a persecução criminal, o que se verifica através da denúncia – a petição inicial do processo penal no caso de crimes de ação penal pública condicionada ou incondicionada. Contudo, a denúncia só deve ser procedida nos casos em que se apure a prova da existência do delito e indícios suficientes de sua autoria. Quando não verificados os requisitos azados, por razões óbvias, não deverá proceder-se à proposta de transação penal.

A classificação do sujeito passivo da proposta torna a posição do autor bem singular, uma vez que não se trata de denunciado, acusado, réu, suspeito, investigado ou indiciado (o que demandaria inquérito policial). A este o dispositivo em questão empresta o nome de "autor do fato".

Uma importante indagação surge sobre a natureza jurídica da sentença que aplica a pena restritiva de direitos ou pecuniária. Trata-se de uma sentença meramente homologatória ou sentença condenatória? A doutrina brasileira não é unânime ao tratar do assunto, entretanto, duas correntes predominam: de um lado tem-se, com Pêcego (2000, p. 39) que "a primeira entende que não é condenatória a sentença, sendo simplesmente homologatória da transação penal, a segunda que é homologatória de natureza condenatória ou condenatória imprópria, por aplicar a pena, mas não os seus efeitos".

Por conseguinte, no que se refere ao descumprimento da pena imposta, em relação à pena de multa, a questão é de fácil solução: a Lei 9.714/98 considera a pena de multa descumprida como dívida de valor que, deve ser a executada com base na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Já no caso específico do descumprimento

de penas restritivas de direito aplicadas por meio da transação penal, a questão se torna complicada, dada à previsão expressa, constante tanto do Código Penal pátrio quanto da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), no sentido de ser convertida em pena privativa de liberdade. Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o assunto:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76, I – A conversão da pena restritiva de direitos, objeto da transação penal, em pena privativa de liberdade ofende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. – H.C. deferido.

Conforme se destaca dessa decisão, aplicar uma pena privativa de liberdade nesse caso não faz o Direito atingir sua finalidade de justiça e de concretude processual, conforme o ordenamento vigente. Ainda sob a batuta da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sentença que homologa a transação, caso seja descumprida, perde a eficácia e gera a colocação do "processo" em seu estado anterior, ou seja, retorna o processo ao seu "*status quo ante*" gerando para o órgão ministerial o poder-dever de propor a ação penal. Dessa forma, torna-se insubsistente a transação não honrada:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o descumprimento da transação penal a que alude o art. 76 da Lei nº 9.099/95 gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao Juízo o recebimento da peça acusatória (BRITTO, 2005, p. 105).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento contrário ao do STF, considera que a sentença homologatória da transação penal faz coisa julgada formal e material, pois que traz no mérito uma pena a ser imposta. Ao impor uma sanção penal, a única opção que resta é defini-la como condenatória. Assim lecionou o Ministro José Arnaldo Fonseca, em voto memorável no REsp nº 172.951/SP, no qual sintetizou com clareza solar o posicionamento dominante no STJ:

Possuindo natureza condenatória – visto que impõe uma sanção, ainda que não-privativa de liberdade – a decisão homologatória da transação faz coisa julgada material, não sendo, pois, passível de ser

desconstituída em face do descumprimento do acordo, porquanto a sua eficácia não se condiciona ao cumprimento da multa ou da pena restritiva de direitos.

Percebe-se que essa temática é bastante controversa e que não encontra unanimidade fácil, mesmo nos tribunais superiores. Por essas razões, na prática, o que se observa e o que se vê, principalmente, nos noticiários e jornais, é um crescente apelo por mais segurança e por mais polícia nas ruas.

## 2.4 Modalidades de Prisão

A palavra prisão vem do latim *prensione*, e se origina da palavra *prehensione* – como variante de *prehensio, onis* - e significa prender. É comumente usada para indicar o lugar ou o estabelecimento em que alguém é colocado em segregação, ou seja, de fato o recolhimento do preso à prisão (FERREIRA, 1996).

A prisão é um instituto jurídico de Direito Criminal que consiste na privação da liberdade individual de alguém mediante clausura, originada na determinação por escrito da autoridade judiciária competente ou em caso de flagrante delito. O ordenamento jurídico brasileiro elenca três espécies de prisões: prisão disciplinar, prisão civil e prisão penal (MOREIRA, 2003).

Entretanto, isso não é pacífico. Tornaghi (1967, p. 104) chegou a afirmar que:

[...] a balbúrdia que reina em matéria terminológica, no que diz respeito à prisão, e os mal-entendidos que disso decorrem, resultam do fato de se classificarem os vários tipos de prisão, tomando ao mesmo tempo mais de um critério. Acontece, então, como ocorreu com aquele sujeito que classificou as mulheres em louras, morenas, viúvas e manicures.

As prisões são subdivididas em: prisão penal propriamente dita, em virtude de uma sentença penal condenatória transitada em julgado, e a prisão processual, provisória ou cautelar (MIRABETE, 2004).

## 2.5 Prisões Cautelares

Depois das caracterizações iniciais sobre as modalidades de prisão, busca-se esmiuçar cada uma delas. Sobre a prisão cautelar, destaca-se que esse tipo de prisão visa “assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução penal da pena, ou ainda a impedir que, solto o sujeito continue praticando crimes” (CAPEZ, 2010, p. 295).

Esse autor (2010) ainda evidencia que os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* devem se fazer presentes para concretizar tais medidas. No Brasil existem cinco tipos de prisão provisória, conforme as lições de Capez (2010): a) prisão em flagrante em delito; b) prisão preventiva; c) prisão temporária; d) prisão por pronúncia; e e) prisão por sentença condenatória recorrível.

As mais importantes para este tipo de investigação científica, uma vez que passíveis de receberem os favores da lei e das garantias processuais, são: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

## 2.6 Prisão em Flagrante de Delito

A prisão em flagrante de delito significa que o autor do delito é preso por um crime que está acontecendo ou que acabou de acontecer. É a certeza visual, material ou circunstancial de um crime com a imediata captura do criminoso sem mandado judicial.

A prisão em flagrante é fundamenta-se no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988.

Para Mirabete (1997, p. 370) flagrante é:

[...] o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de auto-defesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

A localização jurídico-geográfica do instituto da flagrância é encontrada no art. 302 do Código de Processo Penal (CPP) e nos seus incisos, assim decomposto e caracterizado: considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser autor da infração.

## 2.7 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é espécie de prisão provisória de caráter cautelar, que priva o acusado de liberdade, por meio de uma ordem judicial, no transcurso do inquérito policial ou do processo penal, em razão do *fumus boni iuris*, que é a existência da materialidade de um delito cumulada com os indícios de autoria (CAPEZ, 2010).

Capez (2010, p. 321) leciona que em virtude de ser uma “prisão cautelar, reveste-se de excepcionalidade, devendo ser decretada somente se houver necessidade, [...] pois é uma medida de extrema exceção, [...] deve ser evitada, porque é uma punição antecipada”.

É, pois, pacífico entre os penalistas os pressupostos da prisão preventiva, a saber: a prova da existência do crime com demonstração irrefutável de sua ocorrência; os indícios de autoria, ou seja, vale apenas os indícios ou uma mera probabilidade da identidade do autor (CAPEZ, 2010). Este autor ainda assevera que a prisão preventiva somente pode ser decretada como garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, os fundamentos da prisão preventiva, conforme Capez (2010), são:

a) Garantia da ordem pública: neste caso a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir o agente de continuar a delinquir, garantindo-se, então, a credibilidade da justiça, principalmente nos crimes de grande clamor popular;

b) Conveniência da instrução criminal: esta modalidade de prisão tem o objetivo de impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, ou destruindo documentos;

c) Garantia de aplicação da lei penal: visa precaver-se de uma possível fuga do acusado dificultando uma futura execução penal;

d) Garantia da ordem econômica: trata-se de um desdobramento da garantia de ordem pública, voltada para os aspectos econômicos.

É importante ressaltar que, quando as razões da ordem de prisão desaparecem, a prisão preventiva deverá ser revogada. Todavia, pode ser restabelecida se os mesmos ou outros fundamentos que autorizam a medida extremada reaparecerem, todavia, sempre decretada por meio do Poder Judiciário.

## 2.8 Prisão Temporária

A prisão temporária é uma modalidade de prisão ordenada pelo juiz por um tempo exíguo no começo das investigações do inquérito policial. O artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, estabelece que a prisão temporária será decretada:

- I - quando for imprescindível para as investigações do inquérito;
- II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver razões, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio doloso, seqüestro, extorsão, estupro, tráfico de drogas, dentre outros (BRASIL, 1989, p.1).

Doutrinadores renomados do porte de Grinover et all (1995, p. 243) argumentam que:

[...] a melhor exegese, até porque consentânea com os princípios constitucionais do processo, preconiza a cumulação de um dos requisitos previstos nos incisos I e II (caracterizadores do *periculum libertatis*), com a condição do inciso III que configura o *fumus boni iuris*.

A prisão temporária terá duração de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, nos casos de extrema necessidade. Nos crimes hediondos o prazo será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A interpretação do artigo 2º, § 7º da Lei nº 7.960/89 conduz ao entendimento de que, decorrido o prazo e não

sendo decretada a prisão preventiva do indiciado, este deverá ser posto em liberdade imediatamente.

Ao encerrar esta seção, destaca-se que a intervenção policial militar comumente ocorre na modalidade de prisão em flagrante de delito, uma vez que, só em casos subsidiários intervêm nas outras modalidades. Portanto, para enfrentar os objetivos inicialmente colocados serão consideradas, no próximo capítulo, as prisões em flagrante de delito nos crimes de menor potencial ofensivo.

## **2.9 Liberdade**

A liberdade é um bem jurídico imprescindível à dignidade da pessoa humana. É a liberdade o objeto de cerceamento quando o sujeito tem uma conduta subsumida no ordenamento penal brasileiro e está em fragrância de delito, desde que não seja o caso de infração de menor potencial ofensivo, onde cabe a transação penal e o autor do fato se compromete a cumprir o prescrito em lei e é, em seguida, liberado, ou mesmo, quando o delito praticado é passível de afiançamento, cujo arbitramento também impõe o condão de devolver o direito de ir e vir ao infrator.

Essa dinâmica desdobra-se do próprio processo penal, onde a necessidade de se preservar a liberdade do delinquente, em virtude da inexistência de elementos que imponham o estabelecimento da prisão preventiva, típica da fase processual, redundando em garantir o maior e mais precioso direito do homem em vida, que é o direito de ir e vir.

Todavia, cabe ressaltar que, apesar da envergadura da liberdade numa sociedade democrática de direito, essa garantia não colabora em nada com uma sociedade mais segura, uma vez que, conforme as críticas de Capez (2011), com o advento da Lei n. 12.403, que ampliou a fiança e dificultou a prisão preventiva para acusados em processos criminais, se tornou quase impossível manter alguém preso, como se já não o fosse, antes do advento dessa lei.

Esse consagrado penalista adverte em tom de dura crítica que o Congresso Nacional foi leniente ao aprovar as normas contidas na ensejada lei, todavia, não tratou com o Poder Executivo sobre as estruturas necessárias para tornar a lei efetiva, tampouco revisou as penas do Código Penal.

Capez (2011) explicita que nos casos de delitos cujas penas máximas forem de até 04 anos, quando primário o autor, cabe fiança. Adverte ainda que o

resultado disso tudo leva à liberdade, mediante fiança, dos autores presos em flagrante de delito, por crimes como: seqüestro, furto simples, receptação, tentativa de estelionato, porte ilegal de revólver ou quem praticar sexo na presença de menor. Exemplifica, ainda, dizendo que o pedófilo, preso em flagrante por se masturbar na frente de uma criança, paga fiança e vai embora. Ademais, assevera que também não cabe nem prisão preventiva e que as prisões provisórias devem ser revistas.

Nesse mesmo caminho crítico, Capez (2011) ainda informa que, na prática, existem questões não solucionadas e que tendem a travar o sistema, uma vez que, como se fazer, por exemplo, quando a fiança for concedida em domingos e feriados: onde depositar o dinheiro, quando as agências bancárias estiverem fechadas?

Realmente, essas normas não contribuem com a segurança pública no Brasil, uma vez que garantem liberdade demais e responsabilidade de menos, principalmente para quem não anda na linha.

### **3 INCIDÊNCIA DE RETRABALHOS POLICIAIS MILITARES NOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO EM GOIÁS**

Este capítulo avalia, analisa e interpreta as estatísticas disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça no que concerne às Infrações de Menor Potencial Ofensivo (IMPO) registradas em Goiás no ano 2012. Nesse universo é verificado o número de retrabalhos policiais militares, em virtude da replicação das prisões.

#### **3.1 Universo pesquisado – IMPO registrados em Goiás em 2012**

Os dados que embasaram e fundamentaram a presente pesquisa foram disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás (GOIÁS, 2013). Trata-se de um banco de dados em extensão Excel com 39.225 linhas e 5 (cinco) colunas. As linhas informam todos os registros de Infrações de Menor Potencial Ofensivo em Goiás no ano de 2012. As colunas informam a delegacia de registro, o nome do autor, o nome da mãe, o número do RG e a tipificação da norma penal subsumida.

Destaca-se que a inexistência de um sistema de identificação digitalizado automático dos infratores no Estado de Goiás trouxe dificuldades e prejuízos para uma melhor elucidação e tratamento dos dados, todavia, contornáveis conforme a rotina e o procedimento metodológico narrado abaixo.

Esse banco de dados conta, portanto, com quase 200 mil dados passíveis de serem analisados. Em detalhe foram analisados os nomes dos autores, das mães dos autores e o seu número do RG e, logo em seguida, foram tabuladas as incidências por tipo de delito.

Foram catalogados como retrabalho policial todos os registros duplos, triplos ou mais vezes repetidos, desde que, no mínimo, o nome da mãe ou o número do RG fosse coincidente.

Ainda, foram também considerados retrabalho aqueles registros cujos nomes, apesar de apresentarem uma grafia pouco distinta uma da outra, levavam logicamente à convicção de que se tratava da mesma pessoa, pois o nome da mãe ou o RG era exatamente o mesmo.

Semelhante procedimento também foi adotado quando, nos registros de autores homônimos, encontrava-se algum tipo de diferença ou de grafia distinta em relação aos nomes das mães, porém, de relance percebia-se que se tratava da mesma pessoa, a exemplo de: Marisa de Araújo e Silva com Mariza de Araújo e Silva.

Foram descartados para o cômputo dos números de retrabalho policial os nomes de autores homônimos que apresentaram os nomes das mães e/ou os números de RG diferentes.

Isso vale ser dito, uma vez que, em muitos casos, os registros não apresentam identificação de mãe ou de RG, por exemplo.

### 3.2 Resultados em termos de retrabalho policial militar

Da análise dos dados disponibilizados, sintetizam-se as informações relevantes para esta pesquisa no Quadro 1, conforme abaixo disposto.

**QUADRO 1 - RETRABALHO POLICIAL EM GOIÁS NO ANO DE 2012**

RETRABALHO POLICIAL EM GOIÁS NO ANO DE 2012								
Quantidade de Prisões	2	3	4	5	6	7	8	9
<b>Total de Incidência</b>	<b>1619</b>	<b>230</b>	<b>26</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>1</b>
<b>Total de Retrabalho Policial</b>	<b>1619</b>	<b>460</b>	<b>78</b>	<b>40</b>	<b>20</b>	<b>12</b>	<b>8</b>	<b>8</b>
<b>Total Geral de Incidências</b>	<b>1894</b>							
<b>Total Geral de Retrabalho Policial</b>	<b>2251</b>							

Fonte: SSPJ/2012. Elaboração: Os autores.

Infere-se desse quadro que houve 1.894 prisões replicadas no ano de 2012 em Goiás. Ou seja, o mesmo autor foi preso no mesmo ano, por infrações de menor potencial ofensivo (IMPO), mais de uma vez, chegando à impressionante cifra de um único autor ser preso 9 (nove) vezes nesse período.

Apesar de alarmante esse número de registro de cometimento de IMPO por um único autor, verificou-se também que outros dois autores foram presos 08 (oito) vezes, mais dois outros 07 (sete) vezes presos, quatro incidências de 06 (seis) prisões, 10 (dez) com 05 (cinco) prisões, 26 com 04 (quatro) prisões, 230 com 03

(três) prisões e a elevada cifra de 1.619 com 02 (duas) infrações cometidas no mesmo ano em Goiás.

O desdobramento desses números informa que, no total geral, foram realizados 2.251 registros de delitos de menor potencial ofensivo em forma de retrabalho policial. Chega-se a esse número partindo-se da multiplicação do número de incidência de cada tipo de registro, conforme Quadro 1, pela quantidade de repetições que foi verificada, menos o número original de prisões. Exemplo: foram encontradas 1.619 incidências da prisão duplicada. Neste caso multiplica-se esse número por dois, que é a quantidade de prisões para esse tipo de incidência, e o resultado é 3.238. A partir desse número, subtrai-se o quantitativo de prisões originais, ou seja, 1.619. O resultado é o valor do número de prisões consideradas no bojo desta monografia como sendo retrabalho policial, que para o exemplo dado é de 1.619. De uma forma geral, se expressa conforme a seguinte equação:  $RP = (N*QP) - QPO$ , onde:

**RP = Retrabalho Policial.**

**N = Número de Incidência.**

**QP = Quantidade de Prisões.**

**QPO = Quantitativo de Prisões Originais.**

O mesmo raciocínio prevalece para os outros tipos de incidência.

Os resultados seguem a seguinte lógica: a) na incidência triplicada das prisões, conforme a equação azada tem-se, como número de retrabalho policial, a cifra de 460 registros; b) na incidência quadruplicada, o número de retrabalho policial é de 78 registros; c) no caso da quintuplicação, encontra-se o valor de 40 registros de retrabalho policial; d) para a sextuplicação, o número encontrado é de 20 incidências de retrabalho policial; na septuplicação é de 12 registros; na octuplicação é de 14 e na nonaplicação é de 9 repetições.

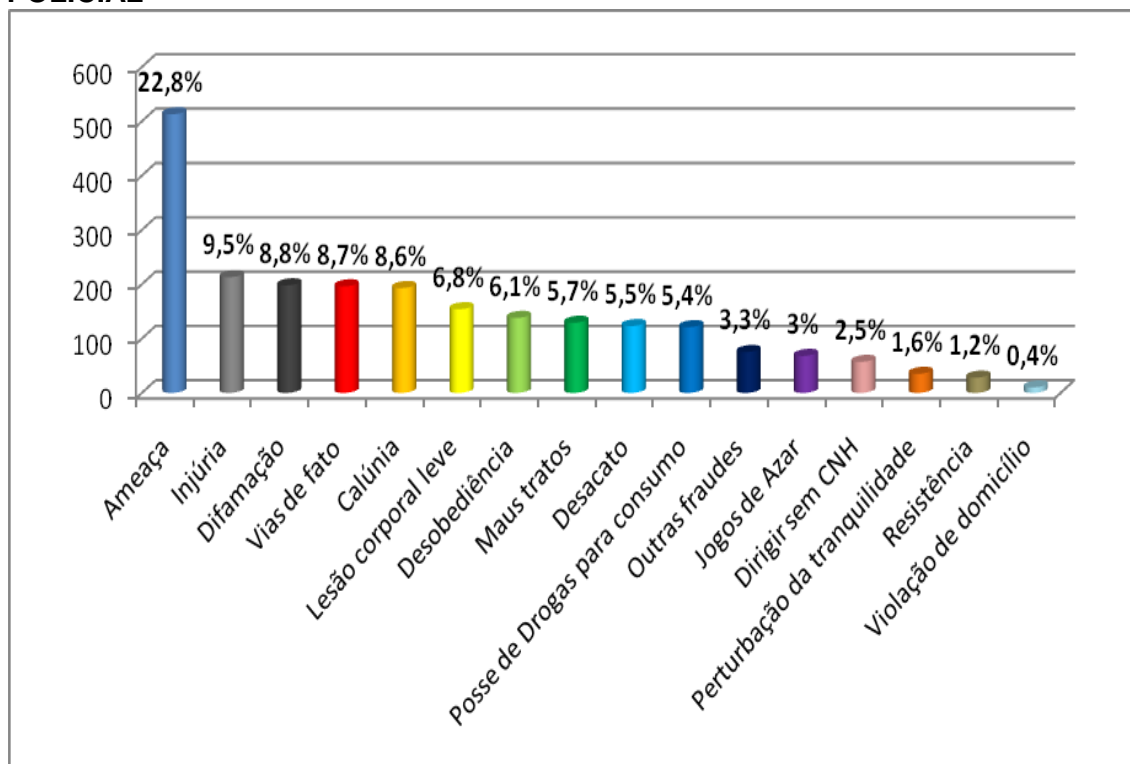
Dessa forma, o total de registros enquadrados como retrabalho policial, para o caso estudado, é de 2.251. Em percentual esse número representa 5,7% do total dos registros dos delitos de menor potencial ofensivo.

Há, como se verifica, um impacto significativo e relevante do retrabalho policial no conjunto das IMPO, uma vez que, em média, foram registradas mais de 6 prisões classificadas como retrabalho policial por dia, durante todo o ano de 2012. Isso implica em tempo investido com outras atividades que poderiam ser destinadas para a prevenção e o patrulhamento das áreas mais sensíveis e não simplesmente refazendo um trabalho que outrora já fora realizado.

Considerando que, para cada prisão, há um conjunto robusto de profissionais, operadores de segurança pública, que atuam desde a prisão propriamente dita até a condução à repartição competente para a formalização do procedimento legal cabível, verifica-se que há uma taxa de retrabalho significativa, pois toda a máquina policial e de persecução penal refaz o fluxo produtivo, que foi falho, gerando os chamados defeitos de produção e encarecendo a gestão da máquina administrativa.

Por outro lado, dentro desse cenário verifica-se que, conforme o Gráfico 1, alguns delitos se destacam em relação à sua incidência.

**GRÁFICO 1 – BASE DOS DELITOS PARA CÁLCULO DO RETRABALHO POLICIAL**



Fonte: SSPJ/2012. Elaboração: Os autores.

O crime de ameaça é responsável por quase 23% dos delitos que geraram retrabalho policial. Injúria, difamação, vias de fato e calúnia, aparecem com praticamente 9%, no arredondamento.

Lesão corporal leve aparece com quase 7%, desobediência e maus tratos com 6%, arredondados, desacato e posse de drogas para uso próprio com em torno de 5%, ambos.

A questão da ameaça realmente impacta significativamente os números, pois, sozinha, representa quase  $\frac{1}{4}$  de todo o retrabalho policial.

### **3.3 Projeção de retrabalho policial militar para o ano de 2013**

Tentar verificar a projeção do retrabalho policial para o ano de 2013 era um objetivo desta monografia. Todavia, esse aspecto ficou prejudicado. A exiguidade do tempo para uma maior e mais completa análise dos dados e, mais importante que isso, uma interpretação histórica da evolução dos dados dos anos anteriores nesses mesmos tipos de crime, torna-se indispensável para que uma projeção precisa pudesse ser delineada.

Todavia, por ilação lógica, não é demais registrar que, apesar da ausência de dados específicos que auxiliem nessa dinâmica, pode-se afirmar, com razoável grau de acerto que os índices de retrabalho policial para 2013 ficarão no mesmo patamar ou mais acentuados ainda que os de 2012, uma vez que não há mudança na legislação capaz de frear ou impedir a evolução desses números.

Talvez com esse tipo de acompanhamento, que ora se inicia, num futuro profícuo poderá se estabelecer novas legislações e novas políticas públicas para mitigar os efeitos desse fenômeno.

## CONCLUSÃO

Foi demonstrado nesta monografia que os processos produtivos e as operações neles originadas são importantes no serviço público em geral e em particular na segurança pública.

No Capítulo I foram tratados os conceitos e fundamentos do processo produtivo, conforme se imbrica com a qualidade no fluxo de trabalho, onde as possibilidades de defeitos são examinadas para a devida prevenção.

Neste capítulo avançou-se iniciando a construção do termo “retrabalho policial” contextualizado na interface da cadeia de produção da segurança pública e de como isso afeta os índices de criminalidade pela afetação no retrabalho policial.

Foram detalhadas no Capítulo II as questões jurídicas envoltas na temática ensejada, com destaque para as relativas à política criminal e às prisões cautelares. Exploraram-se os tipos de prisões cautelares previstos na lei brasileira com a descrição de suas características e limitações.

Por fim, no Capítulo III foram apresentados os dados e as estatísticas disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça sobre os delitos de menor potencial ofensivo (IMPO) registrados no Estado de Goiás em 2012 e seus desdobramentos na análise e na interpretação contextualizada do retrabalho policial militar.

Foi suporte fundamental neste trabalho a teorização sobre os conceitos de fluxo produtivo, a identificação e o mapeamento das possíveis falhas que geram perdas de produtividade, aumento dos custos dos serviços prestados e também retrabalhos. Ponderou-se, também, que as garantias processuais dadas ao infrator da lei, no transcurso das ações policiais, contribuem para um elevado registro de retrabalho policial .

A observação superficial do fenômeno de prisão dos delinquentes por crimes de menor potencial ofensivo foi corroborada indicando uma conclusão de que a polícia prende muito, todavia, a lei permite a soltura do infrator que, por sua vez, volta a delinquir, por insuficiência ou falta de rigor processual, e promove o retrabalho policial.

A impressão generalizada de que se tem muitas prisões foi certificada, o que reflete diretamente no elevado índice de criminalidade. Todavia, não é possível reverter essa situação com reformas, ajustes ou rearranjos nos processos internos das

instituições policiais, senão na própria legislação, uma vez que, apesar da importância dos processos dentro da organização policial, eles não podem contribuir em nada nessa dinâmica apresentada. Ou seja, para tornar o sistema punitivo mais confiável, seguro e com mitigação dos níveis de retrabalho, para maior eficiência, eficácia e efetividade do combate ao banditismo, somente será alcançado com uma reformulação das leis penais e processuais.

O termo “retrabalho policial” começou a ser construído no bojo deste trabalho e pode e deve ser constantemente aprimorado. Aliás, espera-se muito por isso. Ou seja, que essa temática ocupe cada vez mais os projetos e as pesquisas policiais. Todavia, desde já, se contribui com a seguinte definição: retrabalho policial é, dentro da cadeia produtiva policial ou inserida no contexto da persecução penal brasileira, a replicação ou a refeitura das atividades e/ou das ações policiais, mormente as afetas às prisões de autores de delito, em situação de flagrância que, em virtude de qualquer fenômeno jurídico ou em razão de inconformidade administrativa ou operacional, são colocados em liberdade e tornam a delinquir exigindo uma reintervenção policial para nova prisão. Ressalte-se que esse fenômeno não se confunde com o instituto da reincidência penal, uma vez que, neste caso, enseja-se uma condenação transita em julgado, o que não ocorre no retrabalho policial.

A intenção desta investigação científica foi efetivamente alcançada, uma vez que o impacto do retrabalho policial é na ordem de 5,7% nos índices de criminalidade no Estado de Goiás no ano de 2012, quando se trata de infrações de menor potencial ofensivo. Mais que isso, reforçou-se e provou-se cientificamente que a crença, outrora existente, agora é fato com metodologia e análise científica próprias.

Ficou ainda demonstrado, o que já era *a priori* hipotetizado, que inexistem estudos sistematizados e robustos sobre essa temática, o que ocasionou uma busca praticamente a partir do zero para imbricar os conceitos detalhados no transcurso do trabalho.

Pelo impacto que causou na descoberta, empiricamente revelada, os dados e as informações desenvolvidas neste trabalho podem ser extrapoladas para outros Estados e municípios do Brasil, uma vez que a Segurança Pública e o arranjo policial são, quando não idênticas, muito parecidos, e isso leva a crer que os resultados devem ser mais ou menos os mesmos.

Por fim, percebe-se que as razões do retrabalho policial, conforme ficou demonstrado, não é causado por inconformidades administrativas ou operacionais, ou mesmo por incapacidade ou falta de treinamento dos operadores de segurança

pública, e sim pela própria legislação brasileira que é leniente com o infrator

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, sustentou-se que, como corolário hipotético, existia impacto nos índices de criminalidade em Goiás no ano de 2012, e isso se confirmou, uma vez que o número de prisões é maior do que deveria ser, pois os autores dos delitos, quando em fruição dos direitos processuais penais, principalmente o compromisso de comparecer em juízo, volta a delinquir e origina o retrabalho da Polícia Militar.

O banco de dados disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás foi bastante complexo, todavia, contribuiu para o deslinde da pesquisa satisfatoriamente, apesar de que, ainda, comporta outras e mais aprofundadas abordagens.

Por fim, sabe-se que, com a produção de conhecimento trazida à baila neste trabalho de conclusão de curso, muito se poderá avançar para o melhoramento dos fluxos de trabalho policial, todavia, com uma certeza: sem reformas na legislação penal e processual penal pouco se evoluirá.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Políticas Públicas de Segurança e Justiça Penal. **Cadernos Adenauer IX, nº 04 – Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crise no sistema de justiça criminal**. Ciência Cultura. Vol. 54, nº. 1, São Paulo. Jun 2002. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009725200200010023lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009725200200010023lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

ABREU, Renato Araújo. **Perdas no processo produtivo**. 26 de Novembro de 2002. Disponível em: <[http://www.design.org.br/artigos\\_cientificos/perdas\\_no\\_processo\\_produtivo.pdf](http://www.design.org.br/artigos_cientificos/perdas_no_processo_produtivo.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2013.

BONESANA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro, Tecnoprint, 1976.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)> . Acesso em 20 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 10 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 10 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)Brasília.> Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**: Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998:** Altera o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9714.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9714.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006:** Lei dos crimes hediondos. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001:** Lei dos Juizados Especiais Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 172951/SP – 1998/0031129-7**, Julgado em: 26 de abr. 1999. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. p. 169. Quinta Turma. Publicação 31 mai. 1999.

BRITTO, Carlos. Superior Tribunal de Justiça. **HC 84976 SP**. Julgado em: 19 set. 2005. Relator: Ministro Carlos Britto. DJ. p. 105. Publicado em: 23 mar. 2007.

CAMPOS, Vicente Falconi. **Controle da Qualidade Total**. 5.ed., Belo Horizonte: Fundação Christiano Ottoni, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Nova lei da prisão e fiança: aplausos?** Publicado no Jornal Diário de São Paulo no dia 13 de jul. 2011. Disponível em: <[http://capez.aisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&con\\_id=5919](http://capez.aisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&con_id=5919)>. Acesso em 21 abr. 2013.

CASTRO, Myriam Mesquita Pugliese de. **Vidas sem valor:** um estudo sobre os homicídios de crianças e adolescentes e a atuação das instituições de segurança e justiça. 1996. 446 p. Tese de Doutorado em Sociologia, USP, São Paulo, 1996.

DELLARETTI, Filho Osmário; DRUMOND, Fátima Brant. **Itens de controle e avaliação de processos**. 2.ed., Belo Horizonte: Fundação Christiano Ottoni, 1994.

FERREIRA, A. G. **Dicionário latim-português**. Lisboa: Porto, 1996.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro. Nau Editora. 2004.

GAITHER, Norman; FRAIZER, Greg. **Administração da Produção e Operações**. Traduzido por José Carlos Barbosa dos Santos. 8.ed. São Paulo: Pioneira, 2005.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública e Justiça. Gerência de Análise de Informações. **Dados consolidados sobre as Infrações de Menor Potencial Ofensivo do ano de 2012 em Goiás**. Planilha de Excel. Goiânia. 2013.

GRINOVER, A. P. et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1995.

HOBBS, T. M. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Mizza da Silva. Coleção Os Pensadores, São Paulo, Nova Cultural, 1988.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de metodologia científica: teoria das ciências e iniciação à pesquisa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1977.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LEMGRUBER, Julita. **Verdades e Mentiras sobre o Sistema de Justiça Criminal**. R. CEJ, Brasília, n. 15, p. 12-29, set./dez. 2001

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de Marketing v.1: Metodologia, Planejamento**. 5.ed- São Paulo: Atlas, 1999.

MELO NETO, Cardoso de. **A ação social do Estado**. São Paulo. 1917.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. v. 1. 20 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo:Atlas, 2004.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. O fluxo do processo de incriminação no Rio de Janeiro na década de 50 e no período 1998-2002. **XIII Congresso Brasileiro de Sociologia**. Desigualdade, Diferença e Reconhecimento. UFPE, Recife, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PÊCEGO, A. J. F. S. Transação Penal: Sujeito ativo, procedimento, sentença, implicações legais e constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

OLIVEIRA, Otávio J. (Org.). **Gestão da Qualidade: Tópicos avançados**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2006.

RIBEIRO, Ludmila. A produção decisória do sistema de justiça criminal para o crime de homicídio: análise dos dados do Estado de São Paulo entre 1991 e 1998. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 53, n.1, 2010, pp. 159 a 193. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v53n1/06.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

RIBEIRO, Ludmila, SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. **Cadernos de Segurança Pública**. Ano 2. Número 1. Agosto de 2010. Disponível em: <[www.isp.rj.gov.br/revista](http://www.isp.rj.gov.br/revista)>. Acesso em: 22 mar. 2013.

ROUSSEAU, J.J. **Do Contrato Social**. Abril Cultural, São Paulo, 1983.

ROXIN, C. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAPORI, Luiz Flávio. **Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

SHINGO, Shigeo. **O Sistema Toyota de Produção: Do Ponto de Vista da Engenharia de produção**. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 1996.

SOARES, Luiz Eduardo (org.). **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará / ISER, 1996.

TORNAGHI, H. **Compêndio de Processo Penal**. t. III Rio de Janeiro: José Konfino, 1967.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo. Editora Atlas. 1987.

VIEIRA, Marco Antônio Damasceno. **Sistema policial brasileiro e sistemas policiais de outros países**. Anotações de Aula: Disciplina Sistemas Policiais. Academia do Barro Branco. Polícia Militar de São Paulo. São Paulo. 1996.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.